



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600083-77.2024.6.02.0028

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600083-77.2024.6.02.0028 - Quebrangulo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - QUEBRANGULO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

RECORRIDA: MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSB/Cidadania contra a sentença do Juízo da 28ª Zona

Eleitoral - Quebrangulo/AL, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa e extemporânea ajuizada contra MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA.

2. A sentença concluiu que a publicação não continha pedido explícito de voto ou de não voto, mas apenas crítica contundente sem ataque direto ao candidato, além de ser divulgada em grupo privado de WhatsApp com 178 participantes.

3. O recorrente alegou que a postagem manipulava conteúdo para ridicularizar MANOEL TENÓRIO, caracterizando propaganda antecipada negativa, com potencial multiplicador devido à natureza do grupo no WhatsApp.

4. O recurso pediu a procedência dos pedidos da inicial.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, defendendo a manutenção da sentença.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se a publicação veiculada em grupo de WhatsApp com críticas ao candidato MANOEL TENÓRIO configura propaganda antecipada negativa, nos termos do art. 243, IX, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A propaganda impugnada, ainda que veicule crítica ácida ao candidato, não excede os limites da liberdade de expressão assegurada pela Constituição, não configurando propaganda eleitoral negativa.

9. A sátira no contexto eleitoral é permitida, desde que respeitada a dignidade do candidato, e não houve evidências de violação dessa dignidade.

10. Não há comprovação de que a imagem tenha sido manipulada pelo recorrido, uma vez que ele apenas compartilhou conteúdo, sem ser o autor da publicação original, afastando a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019.

11. A comunicação no grupo de WhatsApp era de natureza privada e restrita, não caracterizando propaganda eleitoral conforme o § 2º do art. 33 da Resolução TSE 23.610/2019.

12. Precedentes deste TRE/AL corroboram que a ausência de prova de alcance amplo da mensagem inviabiliza a caracterização de propaganda eleitoral negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A veiculação de críticas em grupo privado de WhatsApp não configura propaganda antecipada negativa quando não há ofensa à dignidade do candidato, prevalecendo a liberdade de expressão no âmbito restrito da comunicação."

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 243, IX

Resolução TSE 23.610/2019, art. 9º-C e art. 33, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AL - REI: 06000760720246020054, Rel. Milton Gonçalves Ferreira Netto, julgado em 01/10/2024

TRE-AL - REI: 06001092020246020014, Rel. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, julgado em 12/09/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSB/CIDADANIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Quebrangulo/AL, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa e extemporânea, ajuizada em face de MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA.

2. Por meio da sentença (id. 10194888) entendeu a julgadora que a publicação realizada pelo representado, *"não contém, de fato, palavras ou expressões que possam ser interpretadas como um pedido explícito de voto ou de não voto"*, *"mas veicula tão somente um crítica contundente, a qual se concentra na suposta*

exclusão de pessoas mais humildes, sem atacar diretamente a figura do candidato". Além disso que o grupo conta com apenas 178 participantes, caracterizando uma comunicação restrita e privada.

3. Em suas razões (10194893), alega, o recorrente, em síntese, que o representado *vem difundindo um post manipulando aquela primeira imagem sobre a convenção sem barulho, de forma não autorizada, com o título "CONVENÇÃO INCLUSIVA! SÓ NÃO INCLUÍMOS AS PESSOAS MAIS HUMILDES DAS FAMÍLIAS MENOS ABASTADAS DE QUEBRANGULO".*

4. Argumenta que a postagem do conteúdo manipulado configura propaganda extemporânea visto que objetivou ridicularizar a imagem de MANOEL TENÓRIO, difundindo na população a ideia de que o mesmo seria o candidato da elite, que não valoriza as pessoas mais carentes de Quebrangulo. Além disso, que a divulgação em grupo coletivo do *whatsapp*, com mais de 178 membros, tem potencial multiplicador.

5. Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente os pedidos contidos na inicial.

6. Foram juntadas contrarrazões (id. 10194897) pela manutenção da sentença.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (id.10202810).

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSB/CIDADANIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Quebrangulo/AL, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa e extemporânea, ajuizada em face de MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA.

10. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se os fatos reportados na exordial de id.10194873 - veiculação de *post* em grupo de *whatsapp* em alusão à publicidade sobre a convenção partidária - configuram propaganda antecipada negativa, tendo aptidão para ofender a honra e imagem do candidato Manoel Tenório, inserindo-se em conduta vedada pelo art. 243, IX, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

11. Denota-se que a imagem original contava com os seguintes dizeres: "*Convenção inclusiva! Não usamos*

fogos barulhentos", tendo sido modificado o teor da mensagem para constar: "Convenção inclusiva! Só não incluímos as pessoas mais humildes das famílias menos abastadas de Quebrangulo".

12. Veja-se:

13. Com efeito, a propaganda ora em análise, a despeito de veicular um trocadilho com a ideia de inclusão e exclusão, remetendo à abstração de que no evento da convenção partidária o candidato deixou de fora as pessoas pobres do município, a meu ver, não possui conteúdo capaz de degradar ou ridicularizar a imagem do recorrente, tampouco a formulação de pedido de não voto.

14. Da análise do trecho em questão, verifica-se que a propaganda questionada, embora contenha crítica ácida, não extrapolou os limites da liberdade de expressão constitucionalmente assegurado, não acarretando em lesão à honra do candidato.

15. Ademais, cabe pontuar que o uso de sátira, desde que respeitada a dignidade do candidato, faz parte do debate eleitoral e, portanto, é lícito quando não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, o que se observa no caso.

16. Somado a isso, não há sustentáculo para o argumento de que o representado teria procedido à adulteração da imagem e incorrido em afronta ao art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.732/2024, isso porque há nos autos comprovação apenas de que o representado realizou o encaminhamento da *card* em grupo do *whatsapp*, o que resta claro na imagem acima colacionada.

17. Sobre o ponto, vale citar trecho do parecer do representante do Ministério Público Eleitoral:

O Recorrente alega que houve manipulação da imagem, o que atrairia a incidência do art. 9º-C da Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nesse ponto, merece destaque o argumento apresentado pelo Recorrido ainda em sede de contestação, de que tão somente compartilhou a mensagem, não tendo sido o autor da suposta ofensa.

Desse modo, a insurgência do Recorrente há de ser contra quem de fato manipulou a notícia e não contra o Recorrido, que tão somente compartilhou.

Outrossim, na mesma linha da sentença recorrida, entende-se que não houve pedido explícito de não voto no

candidato MANOEL TENÓRIO. Eis excerto da decisão:

"(...) No caso em exame, observou-se que a publicação realizada por MAX WILLIAMS XAVIER DE LIMA no grupo de WhatsApp "Política Quebrangulense" não contém, de fato, palavras ou expressões que possam ser interpretadas como um pedido explícito de voto ou de não voto."

18. Por fim, oportuno destacar que, de acordo com o art. 33, § 2º, da Resolução TSE 23.610/2019, *as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.*

19. É que, como já referido, a mensagem circulou em grupo do *whatsapp*, o qual restringe a comunicação aos seus usuários, inexistindo, no caso, comprovação de que extrapolou os limites do ambiente privado e, assim sendo, não configurando propaganda eleitoral.

20. Nesse sentido trago à colação julgados deste Regional:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISPARO DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. ALEGADO CONTEÚDO POLÍTICO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AMPLO ALCANCE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL) contra sentença que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra Rafael de Góes Brito, referente ao alegado disparo pelo aplicativo WhatsApp de mensagem de propaganda eleitoral antecipada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve comprovação de que as mensagens enviadas pelo WhatsApp foram disparadas com alcance suficiente para atrair a incidência de sanção pela prática de propaganda eleitoral antecipada e ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A legislação eleitoral veda o disparo em massa de mensagens de propaganda eleitoral, conforme o art. 34 da Resolução TSE no 23.610/2019.

4. A comunicação no contexto discutido nos autos foi de natureza privada e ficou restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a

prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: "A caracterização de propaganda eleitoral antecipada por meio de mensagem de WhatsApp exige a comprovação do seu amplo alcance ou o disparo em massa, o que não ocorreu neste caso, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de improcedência." (TRE-AL - REI: 06000760720246020054 MACEIÓ - AL 060007607, Relator: Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 01/10/2024, Data de Publicação: PSESS-630, data 01/10/2024)

Ementa. Eleições 2020. Recurso. Município de Maragogi. WhatsApp. Postagem supostamente inverídica. Não configuração de propaganda eleitoral negativa antecipada. Precedentes do TSE e do TRE/AL. Liberdade de opinião em rede social restrita. Grupo privado constituído. Diminuto alcance. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator

(TRE-AL - REI: 06001092020246020014 MARAGOGI - AL 060010920, Relator: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: PSESS-384, data 12/09/2024)

22. Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não excedeu os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em propaganda antecipada negativa, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

23. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATOR